



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026059-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante LUIZ PAULO GRACINDO FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026059-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ PAULO GRACINDO FILHO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

.COMARCA: DOIS CÓRREGOS

MM. JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE VICIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta bancária do Executado. Insurgência. Acolhimento. Valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e mantidos em conta bancária. Aplicabilidade do inciso X do art. 833, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Hipótese que não se enquadra na exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 910/911 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Cobrança” (em fase de cumprimento de sentença), indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta bancária do Executado.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 125,65, R\$ 82,65, R\$ 57,26, R\$ 22,00, R\$ 14,99 e R\$ 3.484,05), nos termos do artigo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que se deve ampliar a interpretação dada ao mencionado dispositivo legal, entendendo-se, assim, que, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 60), sem apresentação de Contraminuta (fl. 109).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Cobrança (em sede de cumprimento de sentença) proposta por “BANCO DO BRASIL S/A.” em face de “LUIZ PAULO GRACINDO FILHO”, objetivando, em suma, o recebimento da importância mencionada na Exordial.

Pois bem.

A controvérsia reside na liberação do **valor total** de R\$ 3.786,30 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), mantido em contas bancárias pelo Executado (fls. 829/867 dos Autos de Origem).

A Parte Agravante alega a impenhorabilidade dos valores presentes em conta poupança, pois utiliza tal quantia para sua subsistência, além disso, tal quantia **é inferior** a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Com efeito, dispõe o Artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

De fato, **independentemente da natureza dos valores** e se

mantidos ou não em conta corrente (ou poupança), a quantia **inferior** à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos está sujeita a regra da impenhorabilidade.

Sobre o tema, convém ressaltar entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (g.n.).

Ainda, segundo precedente do mesmo C. Tribunal Superior, fica permitida a mitigação da regra supramencionada, desde que comprovado abuso de direito, má-fé ou fraude no caso concreto, **que não se verificou na hipótese:**

“Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, seja ela mantida em poupança, em conta corrente, em fundo de investimentos ou em espécie, salvo comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude verificados no caso concreto” (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Na mesma esteira, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Privado:

“Agravo de Instrumento Execução - Bloqueio "on line" - Incidência sobre aplicação financeira denominada RDC (Recibo de Depósito Cooperativo) - Descabimento - Impenhorabilidade, até o limite de 40 salários-mínimos, de quantia depositada não só em

Caderneta de Poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, de acordo com entendimento do C. STJ Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2283344-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2021).

Por fim, também não se desconhece a expressa exceção no § 2º do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias quando diz que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Contudo, tais hipóteses não se enquadram no caso dos Autos, pois, como dito, se trata de “Ação de Cobrança” fundada em Contrato bancário.

Sendo assim, de rigor a reforma da Decisão agravada para determinar o desbloqueio da quantia constrita nos Autos principais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, para determinar o desbloqueio dos valores contritos nos Autos em favor do Agravante.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO